

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO

LEI MUNICIPAL Nº.951/92 - DE 02 DE JANEIRO DE 1992

INSTITUI O SISTEMA DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, FIXA SUAS DIRETRIZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JULSEMAR FRANCISCO TOAZZA, Prefeito Municipal de Quilombo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER a todos os habitantes do Município de Quilombo, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído, por esta lei, o Sistema de Carreira no Magistério Público Municipal de Quilombo, Santa Catarina, destinado a organizar os cargos de provimento efetivo em planos de carreira, fundamentado nos princípios de qualificação profissional e desempenho, objetivando a valorização do profissional de ensino.

Art. 2º - O exercício do magistério exige não só conhecimentos e competência especial, adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e o bem estar dos alunos e da comunidade.

Art. 3º - O magistério público municipal é constituído por docentes e especialistas em assuntos educacionais, nomeados de acordo com o Estatuto do Magistério Público Municipal e desta lei.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DA CARREIRA

Art. 4º - Carreira é o agrupamento de cargos integrantes da estrutura organizacional do magistério, observadas a natureza e complexidade de suas atribuições de acordo com a área de atuação e habilitação profissional.



Lei Municipal nº 951/92 - Sistema de Carreira Magistério - fls. 02

Parágrafo único - As carreiras compreendem níveis e referências de cargos do mesmo grupo profissional, distribuídos em categorias funcionais reunidas em segmentos distintos de acordo com a área de atuação e habilitação profissional.

Art. 59 - Grupo Profissional é o conjunto de categorias funcionais, agrupados segundo a natureza, complexidade das atribuições e grau de conhecimento.

Art. - 69 - Categoria Funcional é o conjunto de cargos reunidos em segmentos distintos de acordo com a área de atuação e habilitação profissional.

Art. 79 - Cargo é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao membro do magistério público municipal, previstas na estrutura organizacional, de acordo com a área de atuação e habilitação profissional.

Art. 89 - Nível é a fração menor da unidade de carreira e corresponde à graduação ascendente existindo em cada categoria funcional, determinando a progressão funcional.

Parágrafo único - Os níveis são desdobrados em referências.

Art. 99 - Referência é a graduação ascendente, em cada nível, determinando a progressão funcional horizontal, a que correspondem os respectivos vencimentos.

Art. 10 - São critérios fundamentais para a estruturação das carreiras:

I - análise das atividades identificadas e agrupadas segundo a área de atuação.

II - habilitação profissional.

CAPÍTULO IV
DO PROFESSOR FUNCIONAL

CAPÍTULO III
DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 11 - Os cargos de provimento efetivo do Magistério Público Municipal são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos do Estatuto do Magistério Público Municipal e o ingresso neles dar-se-á por concurso de provas e títulos, da seguinte forma:

I - na primeira referência do nível inicial da respectiva categoria funcional da carreira, quando possuir a habilitação mínima na forma do Anexo V, da presente lei;

II - na primeira referência do quarto nível da respectiva categoria funcional da carreira, quando possuir curso superior com habilitação específica da área de atuação, na forma do Anexo V, desta lei, exceto nos casos em que a habilitação mínima na categoria funcional for curso superior, de duração plena.

Parágrafo 1º - As provas do concurso público de ingresso deverão ser elaboradas por nível de escolaridade de cada categoria funcional.

Parágrafo 2º - O piso salarial profissional de cada categoria é fixado na primeira referência do nível inicial de cada categoria funcional, sendo que o piso salarial de cada grupo profissional está estabelecido na primeira referência do nível inicial do grupo profissional.

Parágrafo 3º - O Anexo II, Tabela de Isonomia Salarial, será atualizado mediante a aplicação dos índices fixados no anexo I, sempre que houver alteração do piso salarial dos grupos profissionais.

Parágrafo 4º - Após a homologação do resultado do concurso público, serão nomeados os candidatos habilitados, obedecida a ordem de classificação estabelecida no respectivo regulamento.

Parágrafo 5º - Nomeado, o membro do magistério cumprirá estágio probatório, de acordo com o Estatuto do Magistério Público Municipal.

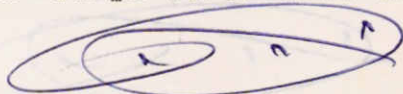
Parágrafo 6º - Durante o tempo de validade do concurso público, o aprovado é convocado para assumir o cargo com prioridade sobre os novos concursados na mesma carreira.

Art. 12 - A comprovação da habilitação profissional far-se-á sempre com Certificado de Registro de Professor ou de Especialista em Assuntos Educacionais, expedidos pelo Ministério da Educação e Cultura ou com o Diploma de Magistério a nível de grau médio.

**CAPÍTULO IV
DO PROGRESSO FUNCIONAL**

Art. 13 - O progresso do membro do magistério na carreira ocorre após o cumprimento do estágio probatório, mediante progressão horizontal e vertical e ascensão funcional, a seguir definidos:

I - a progressão horizontal ocorre, anualmente, no mês de maio, dando-se de uma referência para outra de valor superior, dentro de um mesmo nível, levando-se em consideração os critérios especificados para avaliação de desempenho e a participação em cursos de aperfeiçoamento ou atualização na área de atuação ou formação, os quais, deverão acumular carga horária de 20 (vinte) horas aula por curso e referência;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO

Lei Municipal nº .951/92 - Sistema de Carreira Magistério - fls 04

II - a progressão vertical é a passagem de um nível para outro superior, na referência inicial, dentro da mesma categoria funcional e respectivo grupo profissional e dá-se pela combinação de tempo de serviço, na forma do Anexo X, desta lei e a participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização na área de atuação ou formação profissional.

III - a ascensão profissional é o ato pelo qual o membro do magistério é elevado da categoria funcional ou grupo profissional a que pertence, para outra categoria funcional ou grupo profissional de área de atuação diferente, sendo posicionado na referência de vencimento superior àquela que se encontrava.

Parágrafo 1º - Para a progressão horizontal, somente serão computados os certificados dos cursos realizados nos períodos compreendidos entre o dia posterior à data da progressão anterior e a data da nova progressão.

Parágrafo 2º - Anualmente o membro do magistério terá direito a uma referência, desde que satisfaça os requisitos da progressão horizontal.

Parágrafo 3º - A progressão vertical dar-se-á do nível inicial da categoria funcional até o terceiro nível subsequente.

Parágrafo 4º - Para efeitos de progressão vertical, referida no inciso II, deste artigo, os cursos de aperfeiçoamento e atualização deverão acumular carga horária mínima de 20 (vinte) horas por curso e 160 (cento e sessenta) horas por progressão vertical, sendo que deste montante, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser cursos relacionados à área de atuação e, a participação como ministrante de cursos não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) da carga horária por progressão vertical.

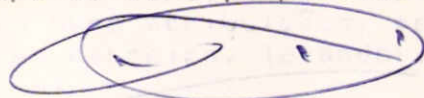
Parágrafo 5º - A ascensão funcional de que trata o inciso III, deste artigo, depende de habilitação por concurso público.

Parágrafo 6º - A classificação no concurso público, para os membros do magistério em ascensão funcional será determinado pela apuração de serviço público municipal e das provas e títulos em igual proporção.

Parágrafo 7º - Para o tempo de serviço de que trata o parágrafo anterior, são atribuídos 0,2 (zero vírgula dois pontos) por anos de efetivo exercício, até o limite de vinte e cinco anos.

Parágrafo 8º - Para efeito de desempate a ser procedido na ascensão funcional, serão considerados, sucessivamente, os seguintes critérios:

- I - ingresso através de concurso público;
- II - maior tempo de serviço no nível;
- III - maior tempo de serviço na carreira;
- IV - maior tempo de serviço municipal;
- V - maior tempo de serviço público em geral.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO

Lei Municipal nº 951/92 - Sistema de Carreira do Magistério - fls 05

CAPÍTULO V
PROGRESSO PROFISSIONAL

Art. 14 - O membro do magistério público municipal fará jus ao progresso profissional após o ingresso na carreira do magistério.

Art. 15 - Considera-se progresso profissional para fins desta lei, a comprovação de habilitação profissional específica de nível superior à mínima exigida para desempenho no cargo provido, sem alteração área de atuação, disciplina ou estabelecimento de ensino, mediante percepção de vencimento no nível fixado no Anexo XI, desta lei.

Art. 16 - O progresso profissional, de que trata este capítulo, será concedido uma única vez para os cursos de pós-graduação.

Parágrafo único - A vantagem pecuniária concedida para os cursos de pós-graduação não será cumulativa, de modo a que a concessão de uma vantagem eliminará a outra.

Art. 17 - O membro do magistério beneficiado com o progresso profissional será enquadrado no nível e referência correspondente ao progresso funcional ocorrido anteriormente.

Art. 18 - Ao membro do magistério municipal, que apresentar diploma o certificado de pós-graduação, na área de atuação, será concedida uma vantagem pecuniária que incidirá sobre o vencimento base, da seguinte forma:

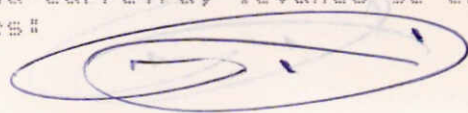
- I - curso de pós-graduação, a nível de "lato sensu", 20% (vinte por cento);
- II - curso de pós-graduação, a nível de mestrado e "strito sensu", 35% (trinta e cinco por cento).

Parágrafo 1º - Os diplomas e certificados a que se refere este artigo, deverão estar registrados no MEC ou órgão competente.

Parágrafo 2º - Não se computará para efeitos desta vantagem, diplomas ou certificados que estejam sendo o objeto de concessão de progressão horizontal ou vertical ou sejam requisito para o provimento do cargo, ou sejam objeto de quaisquer gratificações ou adicionais.

CAPÍTULO VI
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL

Art. 19 - A avaliação deve medir o desempenho do membro do magistério no cumprimento das suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, levando-se em conta, dentre outros, os seguintes fatores:



Lei Municipal nº 951/92 - Sistema Carreira do Magistério - fls. 06

- I - produtividade;
- II - responsabilidade;
- III - dedicação ao serviço público;
- IV - disciplina;
- V - assiduidade e pontualidade
- VI - idoneidade moral.

Art. 20 - Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atendam a natureza das atividades desempenhadas pelo membro do magistério e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- I - Objetividade e adequação dos processos e instrumentos ao conteúdo ocupacional das carreiras;
- II - periodicidade;
- III - contribuição do membro do magistério para a consecução dos objetivos dos órgãos ou entidade;
- IV - comportamento observável do membro do magistério;
- V - conhecimento, pelo membro do magistério, do resultado da avaliação.

Art. 21 - Cabe à chefia imediata ou uma comissão nomeada pelo chefe do executivo municipal proceder a avaliação de desempenho dos membros do magistério e também a revisão da avaliação.

Parágrafo único - Poderão ser adotados processos de auto-avaliação do membro do magistério e da avaliação com participação de integrantes de sua carreira.

Art. 22 - Observado o disposto nos artigos 19 e 20, desta lei, o regulamento disciplinará os procedimentos da avaliação do desempenho, podendo adotar características adicionais com o fim de atender às necessidades e peculiaridades específicas do Magistério Municipal.

CAPÍTULO VII DA ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DE PESSOAL

Art. 23 - O quadro de pessoal do magistério público municipal será organizado de acordo com as diretrizes desta lei e deverá compreender:

- I - os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração;
- II - os cargos de provimento efetivo;

Art. 24 - Os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração pelo chefe do poder executivo municipal são os seguintes:

- I - diretores de escolas;
- II - secretários de escola.



Lei Municipal nº 951/92 - Sistema Carreira do Magistério - fls. 07

Art. 25 - Os cargos em comissão serão remunerados de acordo com os índices e valores dos Anexos I e II e sua habilitação profissional mínima é a fixada no Anexo V, que fazem parte integrante desta lei.

Art. 26 - Os cargos de provimento efetivo estão reunidos nos grupos profissionais: DOCENTE e ESPECIALISTA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS, com remuneração constantes dos Anexos I e II, especificados nos anexos III e V, integrantes desta lei.

CAPÍTULO VIII DO ENQUADRAMENTO

Art. 27 - São enquadrados, nesta lei, os membros do magistério, da seguinte forma:

I - os membros estáveis e efetivados por concurso público enquadram-se no nível e referência correspondente à sua habilitação específica mais elevada na sua área de atuação e ao seu tempo de serviço, conforme disposto no Anexo VI, desta lei, integrando, para todos os efeitos, o Quadro Permanente do Magistério Público Municipal;

II - os membros estáveis em virtude do artigo 19, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, de 05/10/88, enquadram-se no nível correspondente à sua habilitação específica mais elevada na sua área de atuação, dobrando o tempo de serviço previsto nesta lei para o enquadramento e para a aquisição das progressões horizontal e vertical, integrando, para todos os efeitos o Quadro Suplementar I, do Magistério Público Municipal, que se extingue à medida que vagar, ressalvados os casos previstos no parágrafo 2º, do Inciso III, deste artigo;

III - os membros estáveis em virtude do artigo 19, do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal, sem habilitação específica na área de sua atuação, enquadram-se no nível e referência da respectiva categoria funcional, necessitando, contudo, do triplo do tempo previsto nesta lei para o enquadramento e para as progressões horizontal e vertical, tendo como parâmetro a referência inicial.

Parágrafo 1º.- Efetivando-se através de concurso público, após estágio probatório regular, os membros do magistério referidos no inciso II, deste artigo, enquadrar-se-ão conforme o que dispõe o inciso I, deste artigo, assegurado o aproveitamento total do tempo de serviço para cálculo do nível e referência na respectiva categoria funcional.

Parágrafo 2º - Ao se habilitarem legalmente para o magistério na sua área de atuação, os membros do magistério, referidos no inciso III, deste artigo, serão enquadrados conforme o disposto no inciso II, deste artigo.

Lei Municipal nº 951/92 - Sistema Carreira do Magistério - fls. 08

Parágrafo 3º - A efetivação mediante concurso público, garante aos professores estáveis não titulados, o enquadramento conforme o disposto no inciso I, deste artigo.

Parágrafo 4º - O vencimento dos professores referidos no inciso III, deste artigo é de 80% (oitenta por centos) do previsto para os professores do inciso I, deste artigo.

Parágrafo 5º - Os professores enquadrados nos termos do inciso III, deste artigo, fazem parte do Quadro Suplementar II, do Magistério Público Municipal, que se extingue à medida que vagar.

Parágrafo 6º - Para o enquadramento, os cursos de aperfeiçoamento e atualização específicos para a área de atuação, realizados pelos membros do magistério, até a data do respectivo enquadramento, serão levados em conta, utilizando-se os seguintes critérios:

a) - No enquadramento por tempo de serviço na categoria funcional, descontar-se-á, a cada ano, 20 (vinte) horas de curso, sendo que o restante será computado como progressão horizontal, tomando-se por base 100 (cem) horas de curso por referência, no caso do inciso I, deste artigo.

b) - No caso do inciso II, deste artigo, o membro do magistério, necessitará do dobro de horas/curso previstas na alínea a, deste parágrafo.

c) - No caso do inciso III, deste artigo, o membro do magistério, necessitará do triplo de horas/curso previstas na alínea a, deste parágrafo.

Parágrafo 7º - O tempo de serviço prestado ao município por membro do magistério em outro cargo ou função será computado, no momento do enquadramento, como progressão horizontal, a base de 03 (três) anos para cada referência.

Art. 28 - Aos membros do magistério de que tratam os incisos II e III, do artigo anterior, não se aplicam os dispositivos referentes à ascensão funcional estabelecidos na presente lei.

Art. 29 - Serão assegurados, anualmente, concursos públicos para ascensão funcional dos membros do magistério e para o ingresso no quadro do magistério público municipal.

Art. 30 - Para efetuar o enquadramento dos servidores de que trata esta lei, o chefe do poder executivo municipal, designará uma comissão, que levará em conta os critérios estabelecidos neste capítulo, sendo que, após a conclusão dos trabalhos, serão expedidos os atos de enquadramento.

CAPÍTULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 31 - Cabe ao Departamento de Pessoal da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal, coordenar, supervisionar e orientar a implantação do Plano de Carreira a que se refere esta lei, com a participação efetiva da Secretaria Municipal de Educação.

Lei Municipal nº .951/92 - Sistema Carreira do Magistério - fls. 09

Parágrafo único - Cabe ao Secretário Municipal de Educação, juntamente com o Departamento de Pessoal da Administração Direta, expedir normas e instruções necessárias à implantação e manutenção do sistema de carreira do magistério.

Art. 32 - Os planos de cargos serão instituídos exclusivamente com observância das diretrizes desta lei.

Art. 33 - O membro do magistério não sofrerá redução de seu vencimento em decorrência de seu enquadramento previsto nesta lei.

Art. 34 - O menor vencimento base do Magistério Municipal de Quilombo é o estabelecido no Anexo II, Nível 11, Referência A, integrante da presente lei.

Art. 35 - Para obtenção dos valores de vencimento estabelecidos na tabela do Anexo II, desta lei, os índices da Tabela de Isonomia Salarial, constantes do Anexo I, da presente lei, serão multiplicados pelo vencimento base do Município.

Parágrafo único - Os valores inferiores à fração de cruzeiros serão desprezados para efeitos do Anexo II, desta lei.

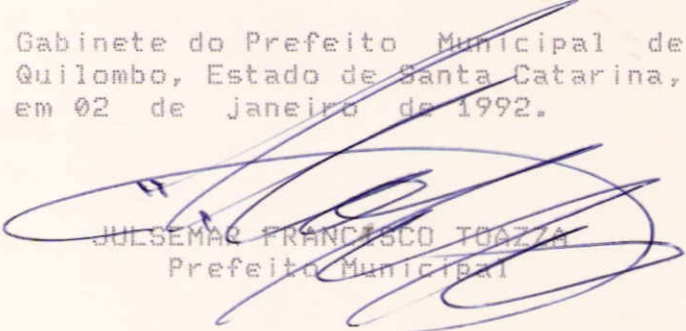
Art. 36 - Aplicam-se a este sistema, os dispositivos do Estatuto do Magistério Público Municipal.

Art. 37 - Ficam aprovados os anexos I a XI, partes integrantes da presente Lei.

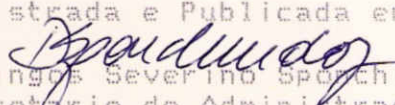
Art. 38 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente, as da Lei Municipal nº 685/86, de 15/12/86 e suas alterações posteriores.

Art. 39 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos à 19 de dezembro de 1991

Gabinete do Prefeito Municipal de
Quilombo, Estado de Santa Catarina,
em 02 de janeiro de 1992.


JULSEMAR FRANCISCO TOAZZA
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada em data supra.


Domingos Severino Sporchiano
Secretário de Administração.